



Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016.

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Autor: Deputado Carlos Zarattini

Relator: Deputado Orlando Silva

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

O Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, pretende atribuir a denominação de agente de policiamento metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Em que pese as considerações do autor, o STF já se posicionou, por meio de decisão referente à ADI 2827/RS, declarando a impossibilidade da

criação pelos Estados-membros de órgãos de segurança pública diversos do previsto no Art. 144 da CF/88. É exatamente isso que irá ocorrer caso admitamos o presente Projeto.

Além disso, percebe-se outra irregularidade no projeto, trata-se da previsão dos Serviços Metropolitanos, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta, portanto, com capital social privado ou misto, exercer o poder de polícia administrativo, exercício este também inconstitucional, conforme decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF.

Nesse julgamento, o STF decidiu pela indelegabilidade de atividades típicas de Estado – como o exercício do poder de polícia – a entidades privadas, devendo ser exercido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público. Em razão disso, optamos por discriminar as funções a serem exercidas pela Segurança das Companhias Metroviárias.

Portanto, para a devida adequação, o voto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal



Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016.

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

EMENDA N.

Dê-se a seguinte redação ao art 1º do PL 6369/2016:

“Art 1º (...)

Art. 3º-A. A segurança do transporte metroviário, exercida por empregados públicos denominados Agente de Segurança Metroviário, do corpo próprio das Companhias do Metropolitano, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem a incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a prevenção de acidentes.

§ 1º A segurança metroviária colaborará com a Policia Militar visando a prevenção de crimes nas áreas do serviço do transporte metroviário.

§ 2º Compete à segurança metroviária o exercício das atribuições abaixo elencadas, no âmbito das áreas do serviço metroviário:

I - vigilância patrimonial;

II - controle da entrada ou permanência, nas dependências das áreas do serviço do transporte metroviário, podendo ser impedida a quem possa causar perigo, incômodo ou prejuízo à continuidade do serviço;

III - advertir e eventualmente retirar da estação ou trem quem se porte inadequadamente;

IV - realizar o recolhimento da mercadoria ou equipamentos utilizados em desconformidade com regulamentação da entidade;

V - realizar, quando necessário, a identificação do usuário, cabendo a este identificar-se, sob pena de ser retirado do trem, estação ou encaminhado à dependência policial;

VI - realizar a preservação do patrimônio vinculado ao serviço de transporte metroviário;

VII - realizar regularidade e normalidade do tráfego;

VIII - zelar pela incolumidade e comodidade dos usuários;

IX - prevenir acidentes;

X - realizar a preservação e restauração da higiene;

XI - zelar pela segurança do público;

XII - zelar pela disciplina dos usuários;

XIII - prevenção aos crimes e contravenções nas dependências da entidade e preservação do seu patrimônio;

XIV - manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego metroviário, diante de qualquer fato ou emergência de caráter policial que venha a impedi-lo ou perturbá-lo;

XV - efetuar a remoção imediata, independentemente da presença de autoridade policial, de vítimas, objetos ou veículos que, em caso de acidente ou crime, estejam sobre o leito da via, no interior do trem, ou em áreas operacionais, prejudicando o tráfego metroviário ou a circulação do trem;

XVI - realizar a vistoria das áreas operacionais, visando à localização de objetos suspeitos provenientes de ameaças ao funcionamento do sistema;

XVII - ministrar os primeiros socorros às vítimas;

Art. 3º-B São requisitos para o exercício da função de Agente de Segurança Metroviário, escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal



Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016.

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

EMENDA N.

Suprime-se o art. 2º do PL 6939/2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal**